Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Autue-se e registre-se. Após a Assessoria Jurídica e Comissões competentes.
em 24/04/2018
Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 2018

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7°, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIEDADE.

A Câmara Municipal de Piedade promulga:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 7° da Lei Orgânica do Município de Piedade.

"**Artigo 7°** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 20 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE 20/ABR/2018 14:03 011649

...IPAL DE P...
fls. 02
...SE.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional o dispositivo de uma Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre consignar, que a Constituição da República Federativa do Brasil definiu a separação dos poderes[1] como um de seus princípios fundamentais, delimitando a função típica de cada um dos Poderes entre distintos órgãos autônomos.

Nesta feita, estabeleceu que Poder Executivo é o órgão constitucional cuja função típica é a prática de atos relacionados a função executiva, ou seja, a tarefa de realizar dentro da lei as atividades materiais atinentes a Chefia da Administração Pública.

Por seu turno, o Poder Legislativo tem como função típica legislar e fiscalizar, ambas com o mesmo grau de importância, sendo definidas para tanto regras de elaboração das normas jurídicas (Processo Legislativo), e por outro lado, determina que a ele compete a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70).

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa).

Desta forma, requer-se a revogação do parágrafo único do dispositivo legal, pois não há previsão na órbita municipal da possibilidade de delegação de atribuições entre os poderes, haja vista não haver previsão legal para edição de Lei Delegada ou até mesmo de Medida Provisória.

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988;

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Relação de Vereadores

ADÉLCIO VIEIRA DE JESUS (PSB)

ALEX PINHEIRO DA SILVA (PTB)

BENEDITO ALVES DOS SANTOS (~~PTN~~ PODE)

DANIEL DIAS DE MORAES (PSB)

GERALDO AMÂNCIO VIEIRA (PSD)

JORGE DE SOUZA BISCAIA JUNIOR (~~PODE~~ PODE)

JOSÉ ANÉSIO XAVIER LEMES (PP)

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA (PSD)

NILZA MARIA DOS S. GODINHO (PSDB)

MARLY APARECIDA GODINHO (PSB)

MAURO VIEIRA MACHADO (PT)

SAMUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (PSD)

WAGNER TAKESHI YOSHIZAKO (PSDB)